



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167747 - RS (2024/0329958-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. QUERELA *NULLITATIS INSANABILIS*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 239 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença objetivando a declaração de nulidade dos efeitos da sentença além da citação de todos os litisconsortes necessários. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Nesse passo, quanto à alegação de violação do art. 239 do CPC/2015, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao artigo alegadamente violado não foi apreciada, ainda que implicitamente pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos oportunos embargos de declaração, deparando a pretensão recursal em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III - Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal

indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela nulidade da citação, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Ademais, ainda que ultrapassado os óbices, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento desta Corte, no sentido de que "Nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (STJ, REsp n. 1.799.449/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2167747 - RS (2024/0329958-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. QUERELA *NULLITATIS INSANABILIS*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 239 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença objetivando a declaração de nulidade dos efeitos da sentença além da citação de todos os litisconsortes necessários. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Nesse passo, quanto à alegação de violação do art. 239 do CPC/2015, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao artigo alegadamente violado não foi apreciada, ainda que implicitamente pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos oportunos embargos de declaração, deparando a pretensão recursal em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III - Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal

indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela nulidade da citação, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Ademais, ainda que ultrapassado os óbices, verifica-se que o acórdão recorrido não destoaria do entendimento desta Corte, no sentido de que "Nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (STJ, REsp n. 1.799.449/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jean Carlos Porto contra decisão que julgou improcedente recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Portanto, o prequestionamento foi implícito, pois o Tribunal de origem apreciou efetivamente o dispositivo infraconstitucional suscitado no recurso especial, mesmo que de forma equivocada ao afastar sua incidência. Como dispõe o recurso especial (fl. 426, e-STJ), a análise judicial não levou em conta a citação do réu, nos termos do artigo 239 do CPC, considerando, portanto, a nulidade absoluta do processo diante da ausência de citação da parte ré ou executada, atingida pela decisão judicial. Ora, o recurso especial trata exatamente da citação do agravante, ou seja, analisa a tese de que se impõe necessariamente a sua citação para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. O acórdão do Tribunal Regional Federal enfrentou de forma direta esta questão, estando evidente, portanto, a existência de prequestionamento.

[...]

Assim, houve o devido questionamento, posto que a matéria constante em todo o decurso do processo se refere ao dispositivo trazido no recurso especial. Com isso, vislumbra-se que a discussão acerca da questão de direito debatida no recurso especial foi tratada na decisão de origem, inexistindo o óbice processual apontado na decisão monocrática ora recorrida.

[...]

Não deve ser mantida, igualmente, a decisão monocrática em relação ao fundamento no sentido de que “(...) para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela nulidade da citação, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ”. É relevante destacar que não se pretende, por meio do Recurso Especial, reanalisar as provas dos autos, isso porque o próprio acórdão ilustra, de forma suficiente, o contexto fático da presente situação. Os fatos delineados são, portanto, incontroversos, não havendo a necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório. Dessa forma, a análise do Superior Tribunal de Justiça se restringe à interpretação legal acerca da moldura fática já exposta pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, com relação à nulidade da citação em decorrência da falta de citação do agravante, a moldura fática já resta exposta pelo Tribunal de origem, o que resta é analisar a moldura fática conforme a previsão legal do artigo 239 do CPC, nos termos da argumentação jurídica posta no Recurso Especial.

[...]

Dessa forma, verifica-se que a argumentação que consta no Recurso Especial é no sentido de que “o dispositivo legal é claro no sentido de que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, portanto, é considerado nulidade absoluta do processo a ausência de citação da parte ré ou executada, atingida pela decisão judicial”. Assim, a fundamentação do Recurso Especial é desenvolvida tão somente com base no acervo fático já assentado. Cabe destacar, ainda, que a súmula 7/STJ não impede - já que o STJ, nos recursos especiais, está a julgar casos concretos - que o quadro fático exposto na decisão recorrida seja considerado - aliás, é essencial que assim o seja. E, se tal quadro fático incontroverso sedimentado na decisão recorrida, confrontado com a legislação de regência evidenciar conclusão diversa, não há empecilho sumular para que o recurso seja conhecido e acolhido. Como visto, a conclusão jurídica pleiteada nas razões recursais não demanda revolvimento fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, devendo o Recurso Especial ser conhecido e julgado pelo colegiado.

[...]

Ainda, o Ministro Relator entendeu que “o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que nos “danos ambientais 8 a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores”, podendo o autor “demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes”. Ocorre que, conforme demonstrado no Recurso Especial, o tema tratado não se amolda à jurisprudência citada na decisão do STJ, pois a questão aqui tratada possui um conjunto de especificidades que o diferenciam e afastam daquele entendimento jurisprudencial. No caso concreto, a tese posta no Recurso Especial da orientação posta na considera que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, portanto, é considerado nulidade absoluta do processo a ausência de citação da parte ré ou executada, atingida pela decisão judicial. Todavia, traz também uma série de especificidades que evidenciam a distinção entre o caso concreto e a jurisprudência citada. Conforme se vê no Recurso Especial, no caso concreto, o dono da edificação, objeto do pedido de demolição, é quem deveria ser citado da demolição, e não o proprietário do terreno, que não é, necessariamente, dono da edificação ou da benfeitoria alvo da demolição.

[...]

Ademais, a peça recursal evidencia que a parte recorrente, Jean Carlos, “não firmou negócio jurídico algum com o suposto proprietário do terreno, Sr. Jeferson. No entanto, é a casa de Jean que está sendo alvo do pleito demolitório, motivo pelo qual impõe-se necessariamente a sua citação para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório”. Assim, as particularidades do caso concreto, conforme evidenciadas no Recurso Especial, são diversas daquelas situações apresentadas pela jurisprudência citada na decisão monocrática do STJ, que menciona os casos de alienações sucessivas que geram a responsabilidade solidária dos agentes que foram proprietários do mesmo terreno. No caso,

há um proprietário de determinada edificação que não foi citado no processo e, por isso, a jurisprudência não se aplica ao caso e, observa-se, não há no STJ jurisprudência que específica sobre o caso em análise. Logo, se aplica a orientação legal do artigo 239 do CPC acerca da necessidade da citação para a regularização do processo, conforme explicitado no recurso especial (e-STJ, fl. 426), no sentido de que se impõe necessariamente a citação do agravante para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nesse passo, quanto à alegação de violação do art. 239 do CPC/2015, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao artigo alegadamente violado não foi apreciada, ainda que implicitamente pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos oportunos embargos de declaração, deparando a pretensão recursal em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8666/93. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.407.762/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 508, 535, VI, 40, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre a tese recursal vinculada aos dispositivos legais ditos violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre a tese vinculada aos artigos invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.709.164/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Como se não bastasse, consoante se depreende dos excertos reproduzidos do

aresto recorrido, a Corte Regional, com fundamentos nos elementos fáticos dos autos, decidiu que "não houve nulidade de citação pela alegada ausência na ação civil pública que respalde a declaração de nulidade da relação processual pela *querela nullitatis Insanabilis*, pois constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou da ampla defesa à parte demandada. Não sendo o caso, uma vez que o proprietário da área Jéferson Ivan Porto foi citado, possibilitando-se o exercício do pleno direito de defesa e contraditório." (fl. 409).

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela nulidade da citação, na forma pretendida no recurso, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS COM BASE APENAS NO VALOR CONTROVERTIDO DA EXECUÇÃO MANTIDO APÓS JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

II - Diante da análise do conjunto fático-probatório dos autos, a Corte a quo concluiu não ter havido preclusão acerca da suspensão juro de mora no período entre o óbito e a habilitação da sucessão.

Assim, mostra-se inviável o exame do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice constante na Súmula n. 7/STJ.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.514/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DE TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE MALHA RODOVIÁRIA. TERMO INICIAL. FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. CONTROLE JURISDICIONAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283 E 284 DO STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANULAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

(...)

8. A decisão agravada explicitou estes fundamentos para negar seguimento ao apelo extremo: a) entendeu inexistir ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; b) reconheceu aplicáveis os óbices descritos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ e c) decidiu que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme requisitos previstos na legislação processual. Evidente que a menção da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ refere-se aos demais dispositivos do Recurso Especial que não o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

27. Tendo o Tribunal a quo consignado serem suficientes as provas produzidas, consoante trecho transcrito no item 23 dessa ementa, inalteráveis tais premissas em Recurso Especial, inclusive nos termos da Súmula 7/STJ. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 355, I, 369, 370, 374 E 464 DO CPC:

(...)

CONCLUSÃO 53. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.783.990/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/6/2022.)

Ademais, ainda que ultrapassado os óbices, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que "Nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes" (STJ, REsp n. 1.799.449/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019).

Nesse sentido, a jurisprudência apresentada demonstra-se em compatibilidade com o caso em questão, colocando-se na mesma posição, dentre muitos: REsp n. 2.110.532/MT, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 4/11/2024; REsp n. 2.011.445/SC, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 17/9/2024; REsp n. 2.146.577/CE, Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/8/2024 e, AREsp n. 2.544.085/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/6/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.167.747 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329958-0

Número de Origem:
50239279320174047200

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CARLOS PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS PORTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025